

Exmo. Sr. Ministro Dia Toffoli, Dd. Presidente do CNJ

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor o presente

Pedido de Providências

(RICNJ, art. 98) com

Pedido de Liminar

(RICNJ, § 2º do art. 115)

em face das **Recomendações de n. 33 e 34**, ambas de 28 de novembro de 2018 (DJe-CNJ de 29/11/2018), nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – O cabimento do Pedido de Providências para reclamar a anulação de ato normativo expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça

O art. 98, do RICNJ, prevê a classificação como pedido de providências de "*todo e qualquer procedimento que não tenha classificação específica*".

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O presente requerimento enquadra-se na referida hipótese, uma vez que se pretende impugnar as Recomendações de n. 33 e 34/2018 editadas pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, seja em razão de vício formal, seja em razão de vício material.

II – O vício formal: As Recomendações editadas são da competência do Plenário e não do Corregedor, d.v.

Ao editar as Recomendações de n. 33 e 34/2018 deixou o Corregedor Nacional de Justiça de invocar qual o dispositivo regimental que lhe autorizaria a editá-las.

É certo, porém, que o único dispositivo regimental que lhe confere competência para editar Recomendação de forma monocrática é a prevista no art. 8º, X:

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

Referida norma dispõe:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura

*X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao **aperfeiçoamento das atividades** dos órgãos do Poder Judiciário e **de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro**, bem como **dos demais órgãos correicionais**, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;*

Ocorre que as Recomendações de n. 33 e 34 não tratam do aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário, não tratam dos seus serviços auxiliares ou dos serviços notariais e de registro, e não tratam dos demais órgãos correicionais, nem tratam ainda de matéria relacionada à competência da Corregedoria (procedimental).

As Recomendações de n. 33 e 34 tratam de matéria atinente à conduta dos magistrados, vale dizer, **sobre a suposta observância da súmula vinculante n. 13 do STF, assim como da Resolução n. 7/2005 desse CNJ**, pertinentes à vedação de nomeação “*de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*”.

Sugere a Recomendação n. 33, por exemplo, aos Tribunais de Justiça dos Estados, que na elaboração de listas tríplexes para compor os Tribunais Regionais Eleitorais, se abstenham de nela incluir advogado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Já a Recomendação n. 34 sugere aos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho que, na formação das listas tríplexes para escolha dos seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional, se abstenham de nela incluir advogado ou membro do Ministério Público que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de membros do Tribunal respectivo.

O comando contido nessas Recomendações revela que a hipótese regimental para a edição das mesmas seria a prevista no inciso XI, que atribui ao Corregedor a competência apenas de PROPOR Recomendação ao CNJ:

*XI - **propor ao Plenário do CNJ** a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura.*

No caso, conforme demonstrará a AMB, as recomendações 33 e 34, além de estarem sugerindo uma conduta que exorbita do que contido na Súmula vinculante n. 13 do STF e na Resolução n. 7/2005 desse CNJ, está negando o cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 128).

Importa, porém, quanto a questão do vício formal sustentando nesse capítulo, que ao tratarem de matéria que não é da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, mas sim do Plenário desse CNJ, acabam as recomendações por evidenciarem atos normativos nulos.

Com efeito, nada justifica a edição das Recomendações de n. 33 e 34 como ato normativo da competência exclusiva e privativa do Corregedor Nacional de Justiça, pois somente poderiam ser editadas como ato normativo da competência do Plenário para serem consideradas válidas e eficazes.

Há, assim, vício formal nas Recomendações de n. 33 e 34, porque, em razão da matéria nelas tratada, não poderia ter sido editada pelo Corregedor Nacional de Justiça, mas apenas proposta por ele para o Plenário do CNJ.

Então, preliminarmente, requer a AMB que o presente pedido de providências seja conhecido para o fim de proclamar o vício formal das Recomendações de n. 33 e 34 de sorte a declará-las nulas e, portanto, invalidas.

III – As Recomendações n. 33 e 34 do Corregedor Nacional de Justiça estão contrariando o art. 128 da LOMAN e exorbitando do comando da Súmula Vinculante n. 13 e da Resolução n. 7/2015 desse CNJ, d.v.

As sugestões de conduta contidas nas Recomendações estão desconsiderando, por completo, o art. 128 e seu parágrafo único da LOMAN, no ponto em que estabelece a impossibilidade de ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha lateral, mas, ao mesmo tempo, ASSEGURA a participação desses parentes no mesmo Tribunal ao estabelecer, no parágrafo único, que “nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento”:

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Ora, se está assegurada a participação de parentes EM UM MESMO TRIBUNAL, para que haja um número plural de parentes será preciso considerar que houve o ingresso de um primeiro membro da família para que houvesse, depois, o ingresso de um segundo membro da família.

Então, as Recomendações de n. 33 e 34, ao sugerirem aos Tribunais uma vedação à escolha de parentes nas listas da advocacia e do Ministério Público, acaba por tornar a observância do art. 128 e de seu parágrafo único limitada aos magistrados de carreira.

Sim. Porque as vedações propostas pelas Recomendações ainda **contemplam uma discriminação na votação de listas tríplexes do quinto constitucional**, com a votação realizada para as listras tríplexes dos membros da magistratura da carreira, como nítida ofensa ao princípio da isonomia.

Basta ver que há sugestão de vedação apenas para a formação da lista tríplex proveniente do quinto constitucional, mas não há a mesma sugestão de vedação para a formação de lista tríplex proveniente da magistratura de carreira (nas listas feitas para promoção por merecimento).

Não que devesse haver a mesma restrição, mas sim o contrário, não poderia haver a restrição de que se cogita nas Recomendações de n. 33 e 34 para o processo de escolha seja das vagas do quinto constitucional, seja das vagas da magistratura de carreira.

Afinal, se os Tribunais PODEM votar listas tríplexes de magistrados de carreira que contém parentes dos membros dos Tribunais, não faz sentido que não possam fazer o mesmo em face de listas tríplexes de advogados e membros do MP.

Esse, inclusive, é o entendimento desse CNJ como se pode ver do seguinte precedente:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARENTESCO ENTRE JULGADORES. ÓRGÃO ESPECIAL E TRIBUNAL PLENO. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. LOMAN. HIPÓTESES TAXATIVAS. FUNÇÕES JURISDICIONAIS.

1. Há impedimento para atuação de julgadores componentes de Órgão Especial ou Tribunal Pleno quando e somente quando se tratar de escolha de candidatos para compor listas de promoção, remoção ou acesso, nas quais concorram parentes em grau proibido por lei, o que alcança todo e qualquer desembargador com relação de parentesco com o postulante à movimentação na carreira, o que não ocorre com relação a todas as demais questões administrativas, legislativas (elaboração de regimentos ou atos normativos internos) ou políticas (eleição do corpo diretivo do Tribunal).

2. Consulta a que se responde negativamente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001523-96.2008.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 102ª Sessão Ordinária - j. 06/04/2010).

Consta do voto do relator a afirmação que há impedimento para participar da votação APENAS do parente daquele que poderá integrar a lista e não à votação deste:

*Penso **que impedimento** há não nas questões legislativas (elaboração de regimentos ou atos normativos internos) ou políticas (eleição do corpo diretivo do Tribunal), mas nas administrativas quando e **somente quando se tratar de escolha de candidatos para compor listas de promoção, remoção ou acesso, que concorram parentes em grau proibido por lei. Aliás, esse impedimento alcança todo e qualquer desembargador com relação de parentesco com o postulante à movimentação na carreira, conforme o CNJ já teve oportunidade de decidir, em voto de minha relatoria.***

O STF, aliás, examinando mandado de segurança que tratava da formação de lista tríplice para vaga de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho, classe dos advogados, de que participou como votante, por ser integrante do Tribunal respectivo, pai de candidato, entendeu pela ilegalidade do ato administrativo, não por violação à regra do art. 128 e parágrafo único da LOMAN ou 134 e 135 do CPC, mas dos princípios da impessoalidade e moralidade (M.S. n. 21.814-2, Rel. Neri da Silveira, p. 23). (...)

É que lembro uma vez mais, embora desnecessário, que o Conselho Nacional de Justiça tem sua atuação delimitada pela Constituição Federal e entre suas atribuições está “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”, pelo que acredito que não pode o Conselho Nacional de Justiça afirmar qualquer impedimento além daqueles clara e taxativamente expressos na LOMAN.

*Ora, **como a relação de parentesco ocorre entre desembargadores** e não destes com o candidato à lista tríplice de juízes, impedimento algum se observa.*

Por derradeiro, lembro que eventual risco (em eventual favorecimento ou influência de um sobre o outro) que possa haver na participação de desembargadores, parentes entre si, nas promoções de magistrados, tal risco há de ser relativizado, ante os precedentes deste Conselho no que tange à transparência e fundamentação dos votos por ocasião das promoções/remoções. É que, não custa lembrar, o CNJ sempre definiu que os votos devem ser abertos e fundamentados, pelo que não se pode vislumbrar ante a possibilidade de algum risco, fundamentação suficiente para afastar qualquer prerrogativa de magistrados.

Além dessa decisão de 2010 há, igualmente, decisão mais recente da lavra do Conselheiro Henrique Ávila, já confirmada pelo Plenário, em um Pedido de Providências no qual se pretendeu impedir que Desembargadores “irmãos” pudessem participar simultaneamente em julgamento de processos judiciais e administrativos. (PP n. 0002613-90.2018.2.00.000).

Na decisão referida, o Conselheiro Henrique Ávila indicou vários precedentes nos quais se afirmou a existência de IMPEDIMENTO de magistrados participarem de processo de escolha de candidatos com vínculo de parentesco, mas não de impedimento de todos os membros do Tribunal:

9. As únicas ressalvas de participação em conjunto dos magistrados são em julgamento de matérias legislativas e políticas, como a eleição de cargos diretivos e a edição de proposta de lei para criação de cargos ou de edição de atos normativos, por exemplo.

Cumprе ressaltar, que, conforme consignado no voto do eminente Relator, também estão impedidos de participarem das deliberações sobre a escolha de candidatos para composição de listas de promoção, remoção ou acesso que concorram parentes deles em grau vedado por norma própria. Sobre tal restrição, em que pese o truísmo, qualquer desembargador que tenha vínculo próximo com determinado candidato não poderá participar, e não apenas aqueles que têm vínculo de casamento.

*10. A solução a ser dada para este procedimento deve seguir a linha da liminar que prevaleceu na sessão de sua parcial ratificação[1]. Ou seja: **nos processos administrativos submetidos ao Tribunal Pleno da Corte do Acre, não poderá haver prolação de votos de ambos os desembargadores que são cônjuges, ficando impedido de proferir voto aquele que estiver em posição inferior na ordem de tomada de votos nas deliberações submetidas à apreciação.***

Ante o exposto, divirjo do Conselheiro Relator e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do item 9 e da parte final do item 10, mantendo o restante da decisão do TJAC.

(CNJ, PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, Rel. p/ acórdão Guilherme Calmon, j. 22/04/2014)

*REVISÃO DISCIPLINAR. TJCE. APLICAÇÃO DE PENA. CENSURA. QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. QUÓRUM. MAIORIA ABSOLUTA. MÉTODO DE CONTAGEM. CARGOS VAGOS E AFASTAMENTOS NÃO-EVENTUAIS. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. **PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES DE MAGISTRADOS CONSANGUÍNEOS. ART. 128 DA LOMAN. APLICAÇÃO A DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS.** PRECEDENTES DO CNJ. REINTEGRAÇÃO DO MAGISTRADO. CAUTELAR DEFERIDA.*

1. A regra que veda a participação de magistrados cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral na mesma "Turma, Câmara ou Seção" aplica-se também a deliberações de natureza administrativa.

2. Eventual desconsideração do voto de um dos magistrados consanguíneos, nos termos do que dispõe o art. 128, parágrafo único, da Loman, prejudicaria a formação da maioria exigida para a aplicação da sanção mais gravosa.

3. Medida cautelar deferida para suspender as deliberações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e determinar a reintegração do magistrado ao cargo até julgamento final.

(CNJ, ML-PCA 0005388-83.2015.2.00.0000, Rel. Fabiano Silveira, j. 16/02/2016, g.n.).

*Na hipótese, o fumus boni iuris articulado pela impetrante não convence. É que a disposição legal que determina de **o impedimento** cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, de votarem ambos nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir (art. 128, parágrafo único, da LOMAN), **visa garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior, quer se trate de sua atuação jurisdicional, quer seja no âmbito administrativo**, tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, **o que implica violação à imparcialidade do julgador.***

Desse entendimento não divergiu o decisum ora combatido, que encontra fundamento maior no texto constitucional, em especial no princípio da moralidade e da impessoalidade, vetores a serem observados no processo hermenêutico da LOMAN.

(MS 33117 MC, Relator: Min. Luiz Fux, DJe-162 22/08/2014)

Em relação ao Colégio Eleitoral, o art. 96, I, 'a' da Constituição Federal afirma competir 'aos tribunais eleger seus órgãos diretivos', garantindo, dessa maneira, a todos os seus membros a capacidade eleitoral ativa para a escolha de seu presidente, vice-presidente e corregedor, sem qualquer restrição. Na presente hipótese, portanto, não se aplica o artigo 128 da LOMAN, cuja vedação é imposta somente nos julgamentos, conforme entendimento administrativos e jurisdicionais do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro SAULO CASALI BAHIA, j. 22/4/2014". (STF. MS nº 34.593/PB. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. em 27/06/2017)

O pressuposto lógico dessas decisões, que tratam da impossibilidade de magistrados que são parentes e que integram o mesmo tribunal, de participarem de julgamentos jurisdicionais e/ou administrativos, é o de que ELES possam integrar os Tribunais.

E se podem integrar os Tribunais, não poderão os membros dos Tribunais ficar impedidos -- considerados todos os seus membros -- de promover a escolha, em lista de promoção, de candidatos parentes de um ou de outro membro do Tribunal. Haverá sempre, por óbvio, a vedação da participação na deliberação apenas do magistrado que é parente do candidato. Nada mais.

Aliás, no precedente do STF referido no PP n. 0001523-96.2008.2.00.0000, o Supremo Tribunal Federal proclamou a nulidade da votação porque dela havia participado o PAI de um dos integrantes da lista tríplice, e cujo resultado se apurou com diferença de um único voto. Assentou a Suprema Corte o impedimento/suspeição na participação do genitor do candidato e não no impedimento/suspeição do Tribunal na elaboração da lista (MS 21814, Relator: Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 10-06-1994:

*- MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE JUIZ TOGADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. VAGA RESERVADA A ADVOGADO. **LISTA TRIPLICE COMPOSTA A PARTIR DE LISTA SEXTUPLA APRESENTADA PELA OAB-RJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, PORQUE ILEGITIMA A INCLUSAO DO NOMEADO NA LISTA TRIPLICE, VISTO TER PARTICIPADO, DA DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT, JUIZ DESSA CORTE, PAI DO CANDIDATO INCLUIDO EM TERCEIRO LUGAR, NA LISTA, COM APENAS UM VOTO A MAIS DO QUE OS SUFRAGIOS OBTIDOS POR OUTRO DOS CANDIDATOS, VINDO, ENTRETANTO, A SER NOMEADO.** 2. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, JUNTAMENTE COM O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT, QUE ELABOROU A LISTA TRIPLICE, NELA INCLUINDO O LITISCONSORTE PASSIVO QUE SEGUNDO SE ALEGA, NÃO PODIA INTEGRA-LA. A NOMEAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUEM NÃO PODIA FIGURAR NA LISTA TRIPLICE, POR VÍCIO NA FORMAÇÃO DESTA, TORNA O AUTOR DO ATO IMPUGNADO PARTE PASSIVA LEGITIMA NA AÇÃO DE SEGURANÇA. 3. COMPETÊNCIA DO STF, PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA (CONSTITUIÇÃO, ART. 102, I, LETRA "D"). 4. LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE, QUE FOI O SEGUNDO COLOCADO NA LISTA TRIPLICE. O COMPONENTE DE LISTA TRIPLICE ESTA LEGITIMADO A IMPUGNAR A PRESENÇA DE QUALQUER DOS DOIS OUTROS, PELO FUNDAMENTO DA ILEGAL INCLUSAO NA LISTA. 5. E MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO E NÃO JURISDICIONAL O ATO DE*

TRIBUNAL RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE LISTA TRIPLICE, A SER ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO, COM VISTAS AO PROVIMENTO DE CARGO DO COLEGIADO. DA-SE, NESSA HIPÓTESE, EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA QUE SE INSERE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES REFERENTES A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS, NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO. 6. A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA NÃO AUTORIZA, ENTRETANTO, EM NENHUMA HIPÓTESE, ATOS DO JUDICIÁRIO CONTRÁRIOS A CONSTITUIÇÃO OU A LEI, OS QUAIS DEVEM, AO CONTRÁRIO, TRAZER, SEMPRE, A MARCA INDELEVEL DOS ATOS DE MAGISTRADO. DISSO RESULTA QUE, - SE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL O JUIZ POSSUI, EM CERTOS CASOS, POR VEZES, INIBIÇÕES PROVENIENTES DAS LEIS PROCESSUAIS (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 134 E 135), EM FEITOS CONTENCIOSOS OU DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES, - NÃO É ADMISSÍVEL ENTENDER QUE ESSES LIMITES NÃO SUBSISTEM, EM SE CUIDANDO DE ATIVIDADES MATERIALMENTE ADMINISTRATIVAS, INERENTES AO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. 7. **IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO**. PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" DE PARCIALIDADE. SENDO A PRÓPRIA IMPARCIALIDADE QUE SE PRESUME ATINGIDA, NÃO É POSSÍVEL AO JUIZ, ENQUANTO TAL, PRATICAR ATO DE SEU OFÍCIO, JURISDICIONAL OU ADMINISTRATIVO, SEM ESSA NOTA QUE MARCA, ESSENCIALMENTE, O CARÁTER DO MAGISTRADO. SE SE DESPREZAREM ESSES IMPEDIMENTOS, O ATO ADMINISTRATIVO INFRINGIRÁ OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO. 8. **NÃO É, DESSE MODO, CABÍVEL RECONHECER LEGITIMIDADE A UM JUIZ, INTEGRANTE DE TRIBUNAL, PARA PRATICAR ATO DE SEU OFÍCIO, PARTICIPANDO DE ELEIÇÃO DESTINADA A COMPOR LISTA TRIPLICE, EM QUE SEU FILHO SEJA UM DOS CANDIDATOS**. 9. HIPÓTESE EM QUE OS INTEGRANTES DA LISTA TRIPLICE FORAM ESCOLHIDOS EM ESCRUTÍNIOS SUCESSIVOS PARA CADA VAGA. 10. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA **ANULAR O ATO DE NOMEAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO, FILHO DE JUIZ DO TRIBUNAL QUE PARTICIPOU DE SUA ELEIÇÃO**, QUANDO FOI INCLUIDO NA LISTA TRIPLICE, EM TERCEIRO LUGAR, SENDO DE REGISTRAR, AINDA, QUE OBTVEU APENAS UM VOTO A MAIS EM CONFRONTO COM O OUTRO CONCORRENTE. ILEGÍTIMA A INCLUSÃO NA LISTA TRIPLICE DO LITISCONSORTE PASSIVO, QUE FOI NOMEADO, O VÍCIO CONTAMINA O ATO DE NOMEAÇÃO. 11. ANULADO COMO FICA O ATO PRESIDENCIAL DE NOMEAÇÃO, **DEVE O TRIBUNAL, EM NOVA ELEIÇÃO, PROCEDER A COMPLEMENTAÇÃO DA LISTA**, ESCOLHENDO O TERCEIRO NOME A INTEGRA-LA, **SENDO ELEGÍVEIS OS REMANESCENTES DA LISTA SEXTUPLA ORGANIZADA PELA OAB-RJ, PARA A VAGA, INCLUSIVE O LITISCONSORTE PASSIVO. NÃO PODERÁ PARTICIPAR DO ATO DE ESCOLHA O JUIZ IMPEDIDO, PAI DE UM DOS CANDIDATOS.**)

A decisão do STF determinou que fosse feita nova votação da lista tríplice, mantendo o filho do membro do Tribunal, mas excluindo da votação esse membro do Tribunal. As Recomendações n. 33 e 34 estão, como se pode depreender, contrariando o entendimento tanto desse CNJ como do STF. Na verdade, estão dando uma interpretação ampliada à súmula vinculante n. 13 do STF e à **Resolução n. 7/2005 desse CNJ**.

A correta observância da súmula vinculante n. 13, da Resolução n. 7/05 desse CNJ e igualmente do art. 37, caput da CF, se dá por meio da exigência de declaração de impedimento de participação do membro do Tribunal que seja parente daquele que pretenda integrar o Tribunal. Nada mais, o que evidencia a inutilidade das Recomendações, mesmo se estivessem fixando a orientação correta.

A única sugestão que pode ser tida como válida contida nas Recomendações aqui impugnadas, porém inócua, porque já vem sendo observada pelos Tribunais de Justiça, é com relação à impossibilidade de escolha para preenchimento de vagas de juízes nos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados, de parentes dos membros do próprio Tribunal Regional (e não do Tribunal de Justiça), porque estes possuem composição UNICAMERAL.

Se os Tribunais Eleitorais possuem composição unicameral, não é possível cogitar da presença de parentes na sua composição.

Resta demonstrado, assim, a manifesta ilegalidade das Recomendações de n. 33 e 34.

IV – Conclusão e Pedido

Em face do exposto, requer a AMB, inicialmente, seja deferido pedido de liminar para suspender a eficácia das Recomendações de n. 33 e 34, *ad referendum* do Plenário, porque a matéria nelas veiculadas -- se fossem idôneas -- somente poderiam ter sido objeto de Recomendação do CNJ.

Ao final, depois de ser deferida a liminar e obtida informação do Corregedor Nacional de Justiça, requer a AMB que esse Conselho Nacional de Justiça conheça e julgue procedente o presente PP, seja para anular as Recomendações de n. 33 e 34, por vício formal, seja para anular em razão da violação legal e constitucional (LOMAN, art. 128, § único, CF, art. 37).

Brasília, 2 de fevereiro de 2019.



Alberto Pavie Ribeiro
OAB-DF, n. 7.077



Emiliano Alves Aguiar
OAB-DF, nº 24.628

(AMB-CNJ-PP-Recomendação-33-34-votação-juizes-parentes)